



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.956186/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.739 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/08/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.739 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.956186/2008-12

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório à fl. 07 (nº de rastreamento: 808286368), por meio do qual a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SP) decidiu, em 24/11/2008, não homologar a compensação efetuada pela pessoa jurídica acima identificada por meio da Declaração de Compensação (DComp) nº 35407.12996.100904.1.7.04-0470, transmitida em 10/09/2004.

Do Despacho Decisório extrai-se a seguinte motivação:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DComp: 4.917,35

A partir das características do DARF discriminado no PER/DComp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Características do Darf

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
15/08/2004	5952	12.316,44	27/08/2004

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o Darf Discriminado no PER/DComp

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR) PER/DComp (PD) DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4615624768	12.316,44	DB: CÓD 5952 PA 15/08/2004	12.316,44
VALOR TOTAL			12.316,44

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor Devedor Consolidado, Correspondente aos Débitos Indevidamente Compensados, para Pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.917,35	983,47	2.830,42

Do Despacho Decisório a Contribuinte tomou ciência em 02/12/2008. Irresignada com o feito fiscal, em 30/12/2008 apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 10, mais anexos, com o seguinte teor:

SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com estabelecimento sede situado na Av. Santa Marina, nº 482 – 1º andar, CEP 05036-903, no bairro da Água Branca, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.064.838/0001-33, em atendimento ao Despacho Decisório supracitado, recebido em 02/12/08, vem pela presente apresentar cópia do recibo de entrega da DCTF — Retificadora 3º TRIM/2004, transmitida em 11/12/08, referente ao período de apuração da 1ª quinzena de agosto de 2004, bem como as folhas referentes a devida alteração, com correção do débito correspondente.

(destaques acrescentados)

Em sessão de 09 de outubro de 2014 (e-fls. 49) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, sob o argumento de que a Contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento para comprovar as razões da retificação da DCTF.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 04/11/2015 (e-fls.56), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 02/12/2015 (e-fls. 58), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o indébito decorre do recolhimento a maior de retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, código 5952. Esclarece que registrou na sua contabilidade o lançamento de R\$ 4.917,45, mas que no mesmo dia efetuou o estorno. No entanto, por erro operacional, o valor lançado foi computado no montante confessado em DCTF e recolhido em DARF, gerando assim o crédito de pagamento a maior.

Defende a regularidade da retificação da DCTF, que reduziu o valor do tributo de modo a demonstrar o pagamento a maior.

Junta extratos contábeis que entende serem comprobatórios do registro do lançamento, do estorno e do lançamento novamente no mês de setembro de 2004.

Entende que o crédito estaria demonstrado pelos documentos juntados. Discorre teoricamente sobre princípios jurídicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

No mérito, entendo que não assiste razão à recorrente.

O crédito não foi reconhecido (e-fls. 11) porque o DARF informado na DCOMP (R\$ 12.318,44, código 5952) havia sido totalmente alocado a débito confessado em DCTF de mesmo valor e mesmo período de apuração.

A defesa alega que retificou a DCTF, reduzindo o débito de retenção e contribuição social, código 5952. Somente após tomar ciência da decisão é que a recorrente retificou a DCTF, reduzindo o débito para R\$ 7.624,15.

A recorrente junta documentos em anexo ao Recurso Voluntário. Tais documentos não foram submetidos à apreciação dos julgadores da DRJ. Convém lembrar que o artigo 16, no seu parágrafo 4º estabelece os critérios para juntada de documentos após a impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

E neste ponto, a recorrente apenas junta os documentos, sem esclarecer o atendimento aos requisitos da legislação acima transcrita, afirmando apenas que “*os seguintes documentos, deixados de apresentar naquela ocasião. Que aqui estão sendo apresentados com o objetivo de permitir a ratificação do direito ao crédito pretendido*” (e-fls. 60, parágrafo 4).

Os documentos juntados nas 127 e seguintes, como afirma a própria recorrente, são simples extratos emitidos no prazo para apresentação do recurso voluntário. Não há qualquer explicação sobre a natureza da conta (4370050) e histórico dos lançamentos. Apesar de ser um extrato de um livro razão, não há saldos inicial e final e nem parciais de cada lançamento. Também não há qualquer demonstração da apuração do tributo que justifique que o valor do débitos de retenção para a primeira quinzena de agosto de 2004 é de R\$ 7.624,15.

O fato da recorrente ter estornado ou não um lançamento (R\$ 4.917,35) é acessório à questão aqui analisada, visto que a questão principal em casos como este é provar que a apuração correta do tributo é igual ao valor do débito retificado. No presente caso, é necessário que a recorrente prove que o débito de retenção de contribuições de código 5952 da primeira quinzena de agosto de 2004 é igual a R\$ 7.624,15, porque foi para este valor que a recorrente reduziu o débito.

Ocorre que os argumentos da recorrente, em relação à retificação da DCTF, são contraditórios. Se o débito anterior era de R\$ 12.318,44, e se o alegado indébito era de R\$ 4.917,45, então a DCTF deveria ter sido retificada (seguindo a lógica da defesa) para R\$ 7.400,99 pois R\$ 12.318,44 - R\$ 4.917,45 é igual a R\$ 7.400,99. No entanto, a recorrente retificou a DCTF para R\$ 7.624,15, o que faz cair por terra a alegação de que o suposto indébito decorreria de um estorno realizado mas incorretamente computado na DCTF e no DARF recolhido (R\$ 4.917,35).

Até o presente momento a recorrente não fez prova do indébito. A retificação da DCTF ocorreu exclusivamente para validar o crédito informado em PER/DCOMP mas apenas após sua ciência do despacho decisório.

Convém observar que é a recorrente que possui mais capacidade de demonstrar o montante retido na fonte, sob qualquer rubrica, pois, como se sabe, quando se reveste da função de **fonte pagadora**, realiza os pagamentos e faz a retenção na fonte dos tributos, bem como declara ao fisco os valores retidos. Ao final, faz o recolhimento devido via DARF.

Cabe à Recorrente produzir nos autos o conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. Todavia, demonstrado está que a Recorrente assim não procedeu.

Portanto, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas.

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência de pagamento a maior e, conseqüentemente, não há provas da existência de direito creditório que a recorrente alega ter.

Portanto, a recorrente não apresentou provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original. Para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, para alterar o tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte. Não basta simplesmente retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator